

PARECER Nº 1081/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21.417/2024

**Assunto:** Projeto de Resolução que altera a redação dos artigos 4º e 10 da Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016 – Regimento Interno.

**Autoria:** MESA DIRETORA

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa apresenta matéria acima epigrafada com a finalidade de alterar os horários da sessão solene preparatória de posse dos vereadores; da eleição e posse dos membros da Mesa Diretora e do horário da posse do Prefeito e Vice-prefeito.

Assevera que a alteração tem por finalidade diminuir o vácuo de poder no município de Cuiabá, haja vista que os mandatos dos vereadores encerram à meia noite do dia 31 de dezembro do último ano da legislatura.

Aduz que a matéria atende os requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A **Mesa Diretora da Câmara** é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na **Lei Orgânica Municipal**:

**Art. 15.** *A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-*



*Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

***I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;***

(...).

***Art. 16.*** *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...);

*III – fazer cumprir o Regimento Interno;*

*IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*

***Art. 23.*** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

*IV – resoluções;*

***Art. 30.*** ***Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.***

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

***“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.*** (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito das medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

## 2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

***Art. 49.*** ***Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***



*I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.*

(...).

*IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;*

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

### 4. CONCLUSÃO.

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão administrativa desta Casa.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

### 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA DO AUTOR.**

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 18/12/2024 14:38

Checksum: **CE4FD70E25B63D438A368FD2D78D378D9284E96DDD394212AD7D8EBE99CE75B2**

